



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.741 - AM (2011/0027240-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MARIA LUCIANE COELHO ITUASSÚ DA SILVA**
ADVOGADO : **ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROCURADOR : **ELIANA LEITE GUEDES E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO-CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário.
2. A pensão por morte rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito. No caso em exame, verifico dos autos que o falecimento do genitor da recorrente, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, deu-se em 07.11.09, quando em vigor a Lei Complementar Estadual 30/2001, que regulamenta o sistema previdenciário no Estado do Amazonas.
3. A referida Lei Complementar assegura o benefício, na condição de dependentes dos segurados, aos filhos menores de 21 anos e os que forem considerados inválidos ou incapazes, desde que solteiros e sem renda e na constância da invalidez ou incapacidade e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício.
3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília (DF), 19 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.741 - AM (2011/0027240-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MARIA LUCIANE COELHO ITUASSÚ DA SILVA**
ADVOGADO : **ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROCURADOR : **ELIANA LEITE GUEDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARIA LUCIANE COELHO ITUASSÚ DA SILVA, com fundamento no artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nesses termos ementado (fls. 279/291):

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E NÃO-INVÁLIDO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE FREQUENTAR CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 306/314).

Em suas razões recursais, sustenta a reforma do acórdão, a fim de que seja determinada a sua inclusão como beneficiária da pensão por morte deixada pelo seu genitor, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Contrarrazões nos autos (fls. 351/360).

Recurso ordinário admitido na origem (fls. 374/377).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 384/389).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.741 - AM (2011/0027240-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO-CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário.
2. A pensão por morte rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito. No caso em exame, verifíco dos autos que o falecimento do genitor da recorrente, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, deu-se em 07.11.09, quando em vigor a Lei Complementar Estadual 30/2001, que regulamenta o sistema previdenciário no Estado do Amazonas.
3. A referida Lei Complementar assegura o benefício, na condição de dependentes dos segurados, aos filhos menores de 21 anos e os que forem considerados inválidos ou incapazes, desde que solteiros e sem renda e na constância da invalidez ou incapacidade e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício.
3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARIA LUCIANE COELHO ITUASSÚ DA SILVA, com fundamento no artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que denegou a segurança pretendida, ao fundamento de que não haveria amparo legal para estender o benefício até os 24 anos de idade.

O recurso ordinário não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000).
2. Segurança denegada. (MS 12.982/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJ de 31/3/08)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 217, II, "a", da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 876.381/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 7/2/08)

Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 875.361/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 26/11/07)

De outra parte, também apresenta-se pacífica nesta Corte o entendimento segundo o qual a pensão por morte rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito, diante da incidência do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*.
2. Recurso especial provido. (REsp 833.987/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/5/07)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LEIS ESTADUAIS NºS 3.189/99 E 7.301/73. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO. PRECEDENTES.

1. É cediço neste Superior Tribunal de Justiça que a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época do óbito, não tendo a parte direito adquirido à aplicação da lei revogada.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 723.498/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 26/5/08)

No caso em exame, verifico dos autos que o falecimento do genitor da recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, deu-se em 07.11.09, quando em vigor a Lei Complementar Estadual 30/2001, que regulamenta o sistema previdenciário no Estado do Amazonas e que dispõe em seu artigo 2º, II, 'b':

Art. 2.º - São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar:

(...)

II - Na condição de dependentes dos segurados:

b) os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e os que forem considerados inválidos ou incapazes, desde que solteiros e sem renda e na constância da invalidez ou incapacidade e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;

Verifica-se, pois, pela simples leitura do referido dispositivo legal, que a Lei Complementar n. 30/2001 não qualifica como dependentes os filhos que já atingiram a maioridade civil, ressalvados os casos de invalidez.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0027240-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.741 / AM

Números Origem: 14929320108040000 20100012996

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUCIANE COELHO ITUASSÚ DA SILVA

ADVOGADO : ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : ELIANA LEITE GUEDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.